

A. I. N° - 210442.2012/12-2
AUTUADO - QUALITY COSMÉTICOS LTDA
AUTUANTES - ANA RITA SILVA SACRAMENTO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0175-04/13

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 1% e 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações subsistentes. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. Não foi obedecido ao disposto no art. 114 do RICMS/BA, no que concerne às transferências de créditos entre os estabelecimentos. mantida a infração. **b)** VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. AQUISIÇÕES DE EMPRESAS INSCRITAS NO SIMPLES NACIONAL. Infrações reconhecidas. 3. RECOLHIMENTO A MENOS EM DECORRÊNCIA DE ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. USO E CONSUMO.. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais, quando os bens são destinados ao consumo do estabelecimento. Infração não elidida. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. **a)** RECOLHIMENTO A MENOR. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. O valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta corrente fiscal, cabe a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto – Outros créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento; constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher. Infrações comprovadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**, Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2012 exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$100.279,84, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% no valor de R\$611,99.
- 2 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10% no valor de R\$52.477,38.

3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Referente transferência de crédito sem apresentação da nota fiscal correspondente. ICMS no valor de R\$20.829,93 e multa de 60%.

4 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Decorrente da falta de estorno de crédito indevido referente ao retorno de remessas para venda fora do estabelecimento. CFOP 1904. ICMS no valor de R\$16.238,94 e multa de 60%.

5 – Utilizou crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor. Referente Lei Complementar 123 – Aquisições Simples Nacional. ICMS no valor de R\$464,37 e multa de 60%.

6 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$333,44 e multa de 60%.

7 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. ICMS no valor de R\$6.503,73 e multa de 60%.

8 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. ICMS no valor de R\$2.820,06 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 295 a 300, e de inicio destaca a tempestividade de sua apresentação. Acata as infrações 01,02,04,05,06,07 e 08 e informa que adquiriu crédito para pagamento do ICMS devido nestas infrações conforme processo nº 017572/2013-1, em anexo.

Contesta a infração 3, posto que conforme o art. 114 do RICMS, o direito de utilizar o saldo credor de outro estabelecimento da mesma empresa, por ocasião da apuração do ICMS do mês é líquido e certo. Aduz que quando da realização da operação de transferência, incorreu apenas na falta de emissão de documento fiscal, uma obrigação acessória, que não veda o contribuinte utilizar o seu direito, cabendo apenas a cobrança de uma penalidade formal., este o comando do art. 42, XII da Lei 7.014/96. No que diz respeito à obrigação principal, o que comprova que o autuado tem direito ao crédito e utilizou este direito é o lançamento a débito da mesma importância no RAICMS da empresa filial, situada na cidade de Vitória da Conquista, com inscrição estadual nº 69819902, da filial situada em Salvador, inscrição 63427542 e da filial situada em Feira de Santana, inscrição 66318315, respectivamente, conforme paginas dos livros de apuração e, anexo, onde foi transferido, reduzindo o crédito naquele período da autuada, bem como planilha de Conciliação de Transferência de Crédito, também em anexo, demonstrando a transferência dos créditos Traz acórdãos deste CONSEF, com esse entendimento, tais como o JJF nº 217-05/11 e CJF nº 0183-11/08.

No que tange às infrações reconhecidas, busca ainda que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em lide em dívida ativa, face ao pedido de quitação mediante Processos Protocolados, pelas empresas “KOBRA AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 08.227.888/0001-01, IE 69691806, requerendo emissão de Certificados de Crédito Fiscal – ICMS em nome da empresa ora autuada.

Pede a procedência parcial do Auto de Infração, solicita emissão de Certificados de Crédito Fiscal –ICMS nos termos do art. 317, II, “a” do RICMS/BA.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 375 a 377, e considerando as alegações da requerente, no que diz respeito ao ICMS exigido em decorrência da infração 3, intimou a empresa a apresentar os livros originais a fim de comprovar a sua autenticidade. Nessa oportunidade constatou que os lançamentos a débito de ICMS nos livros RAICMS das filiais mencionadas, de fato, foram efetuados (cópias anexadas). Não obstante, considera tal procedimento insuficiente para acatar o pedido de improcedência da infração, pois o descumprimento da formalidade relativa à emissão do documento fiscal correspondente, conforme determinado pelo art. 114-A do RICMS/97 e reconhecida pelo próprio autuado, permanece sem regularização. Destaca que os Acordãos

trazidos ao PAF tomou por base pareceres da ASTEC, a qual efetuou diligências aos contribuintes que efetuaram as transferências dos créditos para verificação da regularidade dos mesmos. Para que se preservem os interesses do erário propugna pela manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

No mérito, a sociedade empresária insurge-se apenas quanto à infração 3, relativa à utilização indevida de crédito fiscal sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Quantos às demais infrações deste Auto, foram reconhecidas e, por não haver controvérsia à respeito das mesmas ficam mantidas.

Na infração 3 consta que o autuado por conta de transferências de crédito sem a apresentação das notas fiscais correspondentes, nos meses de janeiro, abril a agosto e novembro de 2008, utilizou indevidamente créditos fiscais, cuja infração perfaz o valor de R\$20.829,93.

O defensor argui que teria descumprido uma obrigação acessória, quando da não emissão dos documentos fiscais correspondentes, haja vista que o crédito utilizado decorreu de transferência de seus estabelecimentos filiais, de inscrição estadual nº 69819902, situado em Vitória da Conquista, da filial de Salvador, inscrição estadual nº 63427542, e da filial de Feira de Santana, inscrito sob nº 66318315, conforme páginas dos livros de Apuração de ICMS que anexa. Para facilitar a sua defesa anexa a planilha de fls. 312 a 313, na qual especifica a conciliação de transferência de crédito, juntamente com fotocópias do RAICMS, fls. 314 a 357 do PAF.

Da análise dos documentos trazidos, e dos manuscritos constantes nos RAICMS apresentados, temos que:

No mês de janeiro de 2008 – a empresa autuada teria recebido em transferência da inscrição estadual nº 63.427.542 o valor de R\$ 10.394,67, documentos de fls. 314 a 317.

No mês de abril de 2008 – teria recebido em transferência de crédito o valor de R\$19.600,72, com a seguinte composição: da inscrição 66.318.315 – recebeu R\$3.188,39; da inscrição 69819902 recebeu R\$2.718,91; da inscrição 63472542 recebeu R\$ 13.693,42, conforme documentos de fls. 322 a 329 do PAF.

No mês de maio de 2008 teria recebido em transferência o valor de R\$3.468,53 e foi autuada no valor de R\$30,42. Conforme o documento de fl. 332, teria sido transferido os valores de R\$789,01 e de R\$30,42, das inscrições nº 66318315 e 59176.138, respectivamente.

No mês de junho de 2008, foi autuado no valor de R\$734,19. Conforme documentos de fls. 338, teria sido transferido este valor, proveniente da inscrição estadual nº 69819902.

No mês de julho/2008 – Autuado no valor de R\$ 331,17, sendo que a transferência neste valor teria ocorrido da inscrição estadual nº 69819902., documento de fl. 340/342.

No mês de agosto/2008 – A cobrança refere-se ao valor de R\$2.831,61 que teria sido recebido em transferência das inscrições 69819902 (R\$2.605,73) e da inscrição nº 66318315 (R\$225,88), conforme explicação de fls. 344, e demais documentos de fls. 345 a 351.

No mês de novembro de 2008, foi autuado no valor de R\$600,57. De acordo com o RAICMS, e informação manuscrita, fl. 352, teria recebido este valor em transferência da inscrição de nº 69.819.902, cujo RAICMS está na fl. 354.

O Regulamento do ICMS traz disposição específica sobre a apuração do imposto a recolher, mensalmente, e por ser o ICMS não cumulativo, deve-se compensar o que for devido em cada operação ou prestação realizadas pelo contribuinte com o imposto anteriormente cobrado por este ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal, relativamente às mercadorias entradas ou adquiridas ou aos serviços tomados, de modo que o valor a recolher resulte da diferença, a mais, entre o débito do imposto referente às saídas de mercadorias e às prestações de serviços efetuadas pelo estabelecimento e o crédito relativo às mercadorias adquiridas e aos serviços tomados,

levando-se em conta o período mensal ou a apuração por espécie de mercadoria ou serviço, conforme o regime adotado.

Contudo o Art. 114-A do RICMS/BA, dispõe que os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado poderão ser compensados, obedecidas as regras que contem os seus parágrafos, como segue:

§ 1º A transferência do saldo credor ou devedor será feita mediante a emissão de Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito, na qual serão indicados o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: "Transferência de Saldo Credor" ou

"Transferência de Saldo Devedor", conforme o caso.

§ 2º A Nota Fiscal será lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS de uso normal:

I - pelo remetente:

a) a débito, no item "Outros Débitos", na hipótese de transferência de saldo credor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor";

b) a crédito, no item "Outros Créditos", na hipótese de transferência de saldo devedor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Devedor";

II - pelo destinatário:

a) a crédito, no item "Outros Créditos", na hipótese de recebimento de saldo credor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor";

b) a débito, no item "Outros Débitos", na hipótese de recebimento de saldo devedor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Devedor"

Estes procedimentos não foram adotados pelos estabelecimentos que compõem o grupo empresarial, sendo que no RAICMS apresentados sequer constam as referências a quais estabelecimentos os valores estavam sendo transferidos, e as indicações trazidas estão manuscritas.

Por estas razões mantenho a infração. Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210442.2012/12-2, lavrado contra **QUALITY COSMÉTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$47.190,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "b", "f", VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$53.089,37**, prevista no art. 42, IX, XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2013

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO -RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR